



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Inspeção Regional do Ambiente

Relatório INSP-2023-0048

BI-2023-0050

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 12/05/2023 **Hora:** 14h35 **Tipo:** Ação Conjunta (PSP e IRAE)

Inspetor responsável: Paulo M. Pires

Outros inspetores da IRA:

Outros técnicos de entidades oficiais: Agentes da PSP e inspetores da IRAE

Descrição da inspeção:

A inspeção teve como objetivo verificar o cumprimento das medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e para promoção da reutilização e reciclagem, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março.

No local foi contactado Paulo Silva, que forneceu os esclarecimentos e documentação solicitados.

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2021/A, de 8 de julho.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Paulo Vicente Tavares Silva **NIPC/NIF:** 204368189

Sede/morada: Rua do Covão, n.º 9

Código Postal: 9625-031

Freguesia: Fenais da Ajuda

Concelho: Ribeira Grande

Ilha: Ilha de São Miguel

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Recinto improvisado - festas Sr. Santo Cristo dos Milagres

Endereço: Av. Infante D. Henrique

Código Postal: 9500-000

Freguesia: Ponta Delgada (São José)

Concelho: Ponta Delgada

Ilha: Ilha de São Miguel

Atividade: Restaurantes, n.e. (inclui actividades de restauração em meios móveis) **CAE:** 56107



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Inspeção Regional do Ambiente

Período de funcionamento:

Licenciamento da atividade: Processo 12145/23

2 – Situação observada

2.1 – Medidas de redução do consumo de produtos de utilização única

2.1.1 – Proibição de colocação no mercado

Matéria não aplicável ao estabelecimento inspecionado.

2.1.2 – Sacos de plástico distribuídos ao utilizador final no estabelecimento

Matéria não aplicável; produz efeitos a partir de 01/06/2023.

2.1.3 – Embalagens de bebidas

Matéria não aplicável; produz efeitos a partir de 01/06/2023 (embalagens de bebidas) e a partir de 01/07/2024 (tampas de embalagens de bebidas).

2.1.4 – Outros produtos de plástico de utilização única

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, é proibida a disponibilização de pratos, tigelas, caixas ou cuvetes e copos, incluindo as respetivas coberturas ou tampas, bem como colheres, garfos, facas, pauzinhos ou varetas, palhinhas e agitadores, cujo componente estrutural principal seja plástico e que, pelas suas características, se destinem a utilização única.	n.º 1 art. 11.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. g), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Atividade de banca de cachorros; entregues ao cliente em guardanapo de papel; venda de água e refrigerantes na própria embalagem (plástico e metal, respetivamente), sem palhinha nem copo.
b) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, em que sejam vendidos produtos alimentares ou refeições prontas a consumir, nos regimes de adquirir e levar ou com entrega ao domicílio, incluindo as atividades não sedentárias, é proibido proceder ao agrupamento ou acondicionamento de produtos alimentares ou refeições em caixas ou cuvetes e copos de utilização única, cujo componente estrutural principal seja plástico, incluindo as respetivas coberturas ou tampas.	n.º 1 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
c) Os estabelecimentos e outros locais abrangidos são obrigados a aceitar que os consumidores utilizem as suas próprias embalagens, exceto se considerarem que as mesmas são suscetíveis de provocar a deterioração dos alimentos ou que representam um risco de contaminação.	n.º 1, 2 e 4 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
d) Os seguintes produtos de plástico de utilização única apenas podem ser colocados no mercado regional caso cumpram os requisitos de marcação relativos às opções de gestão de resíduos e do impacto ambiental do plástico presente no produto: - Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador; - Toalhetes húmidos para higiene pessoal e para uso doméstico; - Produtos do tabaco com filtro e filtros; - Copos para bebidas.	n.º 1 e 2 art. 13.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. i), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

2.2 – Medidas de promoção da reutilização e reciclagem

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, é obrigatória a separação dos resíduos de embalagens cujo componente estrutural principal seja papel, cartão, plástico, vidro e metal, bem como o seu encaminhamento para destino final adequado, de forma a promover a reciclagem.	n.º 1 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
b) Os locais abrangidos são obrigados à separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal.	n.º 2 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
c) Quando exista recolha de biorresíduos, os locais abrangidos ficam obrigados a realizar a separação destes em recipientes próprios e a assegurar o seu encaminhamento para destino adequado de valorização.	n.º 3 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Não foram detetadas irregularidades.

4 – Indicações e medidas adotadas

Indicações transmitidas:

Medidas adotadas:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Inspeção Regional do Ambiente

- ☐ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.
- ☒ Arquivamento do processo inspetivo.
- ☐ Notificação para regularização.
- ☐ Levantamento de auto de notícia.
- ☐ Outra:

Ponta Delgada, 23 de maio de 2023